



*Nº 4*

**EMENDA AGLUTINATIVA N.º**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017 )**

Aglutinem-se a alínea "a" do anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1.990, constante no PLV apresentado à Medida Provisória nº 789/2017, bem como as Emendas nº 67 e 124, também apresentadas, resultando na seguinte redação a ser dada ao Anexo à Lei 8.001/1990, na parte em trata das alíquotas das substâncias minerais:

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois centésimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substancias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; ouro; diamante; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio, sal-gema e minério de ferro.

Sala de Sessões,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*